



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090688 - PB (2023/0284158-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ADIMILSON TOTTI**
ADVOGADOS : **MONICA DOS SANTOS SOUZA - SE010355**
 EMERSON CHARLES PRACZ - SE010904

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO COMO TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Verifica-se que "*No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.254.456/PE, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio, não gozada e nem contada em dobro para a aposentadoria, tem como termo inicial a data em que ocorrida a inativação do servidor público*" (AgInt no REsp 1.591.726/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/8/2020).

2. Contudo, diante das peculiaridades do caso concreto, no qual houve a comprovação de que a parte recorrente, ora agravada, embora tenha sido transferida para a reserva remunerada por meio da Portaria 498-DCIPAS, de 6/12/2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 11/12/2012, continuou a prestar serviço até 31/12/2012, afasta-se a prescrição e se restabelece a sentença, que julgou procedente a demanda para condenar a União a converter em pecúnia a licença não gozada e a pagar à parte autora os 24 (vinte e quatro) meses de Licença Especial não gozados e não utilizados para fins de antecipação de sua inatividade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090688 - PB (2023/0284158-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ADIMILSON TOTTI**
ADVOGADOS : **MONICA DOS SANTOS SOUZA - SE010355**
 EMERSON CHARLES PRACZ - SE010904

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO COMO TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Verifica-se que "*No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.254.456/PE, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio, não gozada e nem contada em dobro para a aposentadoria, tem como termo inicial a data em que ocorrida a inativação do servidor público*" (AgInt no REsp 1.591.726/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/8/2020).

2. Contudo, diante das peculiaridades do caso concreto, no qual houve a comprovação de que a parte recorrente, ora agravada, embora tenha sido transferida para a reserva remunerada por meio da Portaria 498-DCIPAS, de 6/12/2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 11/12/2012, continuou a prestar serviço até 31/12/2012, afasta-se a prescrição e se restabelece a sentença, que julgou procedente a demanda para condenar a União a converter em pecúnia a licença não gozada e a pagar à parte autora os 24 (vinte e quatro) meses de Licença Especial não gozados e não utilizados para fins de antecipação de sua inatividade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO da decisão em que dei provimento ao recurso especial (fls. 655/659).

A parte agravante defende a incidência da Súmula 7/STJ ao caso dos autos,

pois o Tribunal local, "*soberano na análise das provas e fatos, concluiu que a pretensão autoral estava prescrita, razão pela qual julgou improcedente o pedido autoral*" (fl. 668).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 675/681).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Nos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia (fl. 513):

Conforme a orientação jurisprudencial firmada pelo c. STJ, a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: (REsp 1.254.456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/05/2012; AIARESP - 1645143, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 27/06/2018).

No caso vertente, apesar o demandante ter sido transferido para a reserva remunerada por meio da Portaria nº 498-DCIPAS, de 6/12/2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 11/12/2012, no entanto, a ação somente foi ajuizada em 31/12/2017, quando já ultrapassado o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que atinge, na espécie, o próprio fundo de direito.

É irrelevante, para fins de contagem da prescrição, o fato de que os efeitos financeiros da passagem do militar para a reserva tiveram início a partir de 01/01/2013, pois, mesmo em se admitindo que o demandante encerrou seu serviço militar em 31/12/2012, tem-se que desde a edição do ato administrativo que importou em sua transferência para a reserva (11/12/2012), ele não poderia mais usufruir das licenças especiais que adquiriu ao longo de sua vida funcional, sendo esse, portanto, o marco inicial para a fluência da prescrição.

Por este entender, dou provimento à apelação da União, invertendo os ônus da sucumbência, e julgo prejudicada a apelação do autor.

Conforme se extrai dos autos, foi aberta divergência nos seguintes termos (fl. 522):

Não excluo a possibilidade de que, efetivamente, tenha ocorrido de acordo com a leitura que S.Exa. o relator faz dos fatos, que, por uma questão pragmática, por uma questão de folha de pagamento, os efeitos financeiros tenham sido postergados até o final do ano. Pondero, porém, que há um documento público, ao qual não podemos negar fé, dizendo que houve a prestação de serviço até o dia 31 de dezembro de 2012. De modo que, peço licença a V.Exa., Desembargador Frederico Dantas, acho

absolutamente sustentável sob o ponto de vista jurídico o seu posicionamento, porém, sempre prefiro me ater à realidade; e esse fato, na minha opinião, está demonstrado nos autos: houve a efetiva prestação de serviço e, portanto, havia ainda o vínculo no dia 31 de dezembro de 2012. Por essa razão, abro essa divergência.

Realmente, "*No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.254.456/PE, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio, não gozada e nem contada em dobro para a aposentadoria, tem como termo inicial a data em que ocorrida a inativação do servidor público*" (AgInt no REsp 1.591.726/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/8/2020). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

1. Conforme a orientação estabelecida pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.254.456/PE, examinado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, "(...) a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público (...)".

2. Do acórdão recorrido, extrai-se que o autor ingressou na reserva remunerada em 31.1.2009, ao passo que esta ação, na qual se pretende a conversão em pecúnia de licença especial não gozada nem computada para o fim de aposentadoria, foi ajuizada em 10.9.2018.

3. Portanto, entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação, foi superado o lapso de cinco anos descrito no Decreto 20.910/1932, razão por que cabe o reconhecimento da prescrição.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.926.038/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.)

Contudo, nos termos do voto divergente de fl. 522, "*há um documento público, ao qual não podemos negar fé, dizendo que houve a prestação de serviço até o dia 31 de dezembro de 2012. De modo que, peço licença a V.Exa., Desembargador Frederico Dantas, acho absolutamente sustentável sob o ponto de vista jurídico o seu posicionamento, porém, sempre prefiro me ater à realidade; e esse fato, na minha opinião, está demonstrado nos autos: houve a efetiva prestação de serviço e, portanto, havia ainda o vínculo no dia 31 de dezembro de 2012*".

Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, no qual houve a comprovação de que a parte recorrente, embora tenha sido transferida para a reserva remunerada por meio da Portaria 498-DCIPAS, de 6/12/2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 11/12/2012, continuou a prestar serviço até 31/12/2012, afasto a prescrição e restabeleço a sentença, que julgou procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos (fl. 373):

26. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a UNIÃO a converter em pecúnia e pagar ao autor os 24 (vinte e quatro) meses de Licença Especial não gozados e não utilizados para fins de antecipação de sua inatividade, tendo como parâmetro os vencimentos de Capitão, percebidos pelo autor na data de sua passagem para a reserva, sem a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, haja vista a natureza indenizatória da verba.

27. O montante das parcelas retroativas, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente adotando-se o entendimento fixado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário RE nº 870947, com base no IPCA-E, na medida em que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

28. Quanto ao cálculo dos juros de mora incidentes sobre o valor a ser restituído, deverão ser observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução n.º 267/2013.

29. Tendo em vista a sucumbência total da parte ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

30. Sem condenação em custas processuais, haja vista a isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996, devendo a ré ressarcir as custas iniciais adiantadas pelo autor, nos termos do parágrafo único do mesmo art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Concluo que está correta a decisão que deu provimento ao recurso para afastar a prescrição e julgar procedente a demanda, a fim de condenar a União a converter em pecúnia a licença não gozada e a pagar à parte autora, ora agravada, os 24 (vinte e quatro) meses de Licença Especial não gozados e não utilizados para fins de antecipação de sua inatividade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.090.688 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0284158-7

Número de Origem:

08103187520174058200 8103187520174058200

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADIMILSON TOTTI

ADVOGADOS : MONICA DOS SANTOS SOUZA - SE010355
EMERSON CHARLES PRACZ - SE010904

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - LICENÇA
PRÊMIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ADIMILSON TOTTI

ADVOGADOS : MONICA DOS SANTOS SOUZA - SE010355
EMERSON CHARLES PRACZ - SE010904

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e

Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de dezembro de 2024